



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1450

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 02 de Junho de 2021

DECRETO Nº 128/2021, 02 DE JUNHO DE 2021.

SÚMULA: Estabelece regras quanto ao combate da COVID-19 no Município de Jardim Alegre-PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

CONSIDERANDO as novas avaliações feitas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, das 05h00 de 02 de junho de 2021 até as 20h00 de 14 de junho de 2021, as seguintes determinações e restrições

Art. 2.º Permanece obrigatório o uso de máscaras em locais públicos, bem como nos estabelecimentos comerciais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 23, deste Decreto.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES

Art. 3.º Fica instituído toque de recolher das 20h00 às 05h00 do dia seguinte, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso e prestação de serviços essenciais e deslocamentos para e do trabalho.

Parágrafo único. Excetua-se igualmente da restrição prevista no *caput* deste artigo os deslocamentos de profissionais relativos ao serviço delivery, quando permitido.

Art. 4.º É proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo aos domingos e no período das 20h00 às 05h00, de segunda a sexta-feira, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive essenciais.

§1.º A vedação prevista no *caput* deste artigo também se refere aos serviços delivery.

§2.º Aos sábados, fica permitida a comercialização de bebidas alcoólicas, sendo vedado o consumo no local.

Art. 5.º Permanece suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros e atividades correlatas;

II – estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções;

III – estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico;

IV – casas noturnas e atividades correlatas;

V – reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

Seção I Do Comércio

Art. 6.º Para aplicação deste Decreto, fica adotada a lista de serviços e atividades essenciais contida no art. 5º, do Decreto nº 6.983/2021, do Estado do Paraná, considerando o previsto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 39/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 7.º Os estabelecimentos comerciais em geral poderão funcionar de segunda-feira a sábado, conforme alvará, respeitado o toque de recolher previsto no artigo 3º deste Decreto.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1450

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 02 de Junho de 2021

Parágrafo único. Respeitado o alvará de funcionamento, os restaurantes e lanchonetes poderão atender de segunda-feira a sábado, inclusive feriados, pela modalidade delivery, durante os períodos de restrição ou de toque de recolher.

Art. 8.º Na quinta-feira, 03/06/2021, dia de Corpus Christi, fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais, restando autorizado o atendimento presencial pelos serviços e atividades classificados como essenciais até as 12h00.

Parágrafo único. Fica excepcionalmente permitido aos pesqueiros o funcionamento na data mencionada no caput deste artigo, no horário de seu alvará de funcionamento.

Art. 9.º Nos domingos compreendidos no período previsto no artigo 1º, deste Decreto, fica suspenso o funcionamento de todos os serviços e atividades, inclusive os classificados como essenciais, a exceção dos serviços públicos urbanos essenciais, serviços de saúde, serviço funerário, postos de combustível, apenas para abastecimento, farmácia de plantão, bem como restaurantes, lanchonetes e afins localizados em rodovias, apenas por meio da modalidade de entrega delivery, ou em balcão, para motoristas profissionais.

Art. 10. Fica permitido às indústrias e agroindústrias o funcionamento nos períodos de restrição contidos neste Decreto, inclusive domingos e feriados, naquilo que for necessário para cumprir as programações de recebimento e envio de cargas.

Art. 11. Todos os estabelecimentos comerciais deverão observar as seguintes recomendações e restrições de funcionamento, conforme a sua atividade:

§1.º Não será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais, devendo ser garantida e fiscalizada a distância de 2m (dois metros) entre pessoas, sejam clientes e/ou funcionários, ficando o atendimento presencial limitado à 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, exceto no caso das academias, cujo limite é de 30% (trinta por cento) da capacidade.

§2.º É de responsabilidade do próprio comércio tomar as providências necessárias a fim de controlar o fluxo de clientes em seu estabelecimento, assegurando ao menos a distância de 2m (dois metros) entre cada indivíduo que esteja no local e além da lotação máxima quando indicada.

§3.º Os estabelecimentos comerciais, indústrias e empresas de prestação de serviço deverão receber as orientações da Secretaria Municipal de Saúde sobre as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID 19) e repassá-las aos seus funcionários, colaboradores e clientes, afixando em local visível informativos a este respeito.

§4.º Nos estabelecimentos comerciais que tenham atendimento ao público, deve ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), além de banheiro próprio para uso, com água corrente, sabonete líquido e papel toalha para uso de clientes e funcionários, havendo sua higienização constante.

§5.º É dever dos responsáveis pelo estabelecimento comercial exigir que todos os clientes que adentrem ao local estejam utilizando máscara de proteção.

§6.º Será obrigatório o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual - EPI's (máscaras e luvas) e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários.

§7.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão realizar a higienização constante de móveis e equipamentos utilizados pelos clientes, bem como a separação e identificação do lixo contaminado (luvas e máscaras utilizadas), lixo comum e lixo reciclável, sendo que o funcionário responsável pela retirada destes, deverá o fazer com uso de luvas.

§8.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão admitir em seu ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

§9.º Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais jogos como sinuca, baralho, bingo e semelhantes, bem como a utilização de aparelhos e/ou acessórios como o narguilé.

§10. É vedado nos estabelecimentos comerciais que prestem serviço de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes e similares), o funcionamento de telões, televisores ou similares, jukebox, música ao vivo, ou qualquer outro sistema de som.

Art. 12. Os mercados, supermercados, estabelecimentos bancários, casas lotéricas e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza, tenham potencial de aglomeração em suas dependências, deverão designar funcionário responsável pelo controle de entrada e saída de clientes, admitindo no ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (um) indivíduo a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Também será de responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo:

I – permitir a entrada de apenas um indivíduo por família no ambiente interno, evitando ainda que sejam formadas aglomerações no entorno do estabelecimento;

II – a organização das filas que eventualmente sejam formadas dentro e fora do local, assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada indivíduo;

III – efetuar a higienização de cestas e carrinhos de compras após cada uso.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1450

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 02 de Junho de 2021

Art. 13. Recomenda-se que os salões de beleza, barbearias, clínicas estéticas, academias e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza possibilitam o atendimento mediante agendamento, adotem tal prática, a fim de impedir a permanência de clientes em espera no recinto.

Art. 14. Para fins deste Decreto, não será levado em consideração o CNAE da empresa e sim a situação fática da atuação preponderante do estabelecimento na data da publicação deste.

Seção II Dos Templos Religiosos

Art. 15. Recomenda-se a realização de atividades religiosas por meio virtual, ficando autorizada a ocorrência destas de forma presencial, de segunda a sexta-feira, inclusive feriados, com limitação de 30% (trinta por cento) da ocupação e segundo demais critérios presentes na Resolução nº 221/2021, da Secretaria de Estado da Saúde.

Seção III Dos Velórios

Art. 16. Os velórios deverão se limitar aos familiares, devendo respeitar um número máximo de 6 (seis) pessoas por vez na capela mortuária, podendo haver revezamento.

Seção IV Das Práticas Esportivas

Art. 17. Fica proibida a prática de esportes coletivos, de contato físico e aqueles que por sua natureza promovam a aglomeração de pessoas, tais como futebol, basquete e bocha, ainda que em ambientes abertos.

Seção V Da Educação

Art. 18. Permanecem suspensas as aulas presenciais em instituições de ensino público municipais, localizadas no Município de Jardim Alegre/PR, pelo período de vigência deste Decreto.

Art. 19. Fica permitido nos estabelecimentos de ensino público municipal a permanência apenas dos profissionais da educação e demais servidores indispensáveis às atividades, que deverão cumprir as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Excetua-se ao *caput* as entregas de atividades e demais agendamentos realizados pelos profissionais da educação com os pais e responsáveis dos alunos.

Art. 20. Seguem paralizadas as atividades de transporte escolar para rede municipal, restando permitido para a rede estadual, desde que respeitadas as recomendações sanitárias.

Art. 21. Fica permitida a realização de aulas presenciais para cursos técnicos, profissionalizantes, de capacitação e de idiomas oferecidos por escolas e instituições particulares, desde que apresentado plano de contingência para avaliação pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que as turmas deverão contar com número de alunos compatível com até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima das instalações utilizadas para ministração das aulas, bem como respeitando as demais medidas sanitárias, principalmente quanto ao uso obrigatório de máscaras durante todo o período de permanência no local, observadas as especificidades de cada matéria.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 22. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto e nos demais que venham a estabelecer restrições necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID 19), será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o estabelecimento infrator ou a pessoa física responsável às penalidades aplicáveis.

§1.º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios de gradação estabelecidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 2.278/2020 (Código de Posturas), em sua fixação nos graus mínimo, médio, ou máximo.

§2.º No caso de reincidência, a multa poderá ser fixada em até R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do estabelecimento infrator ficar suscetível à cassação do alvará ou licença de funcionamento;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1450

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 02 de Junho de 2021

§3.º Além da multa prevista neste artigo, será interditado o estabelecimento que não possuir o alvará ou licença de funcionamento.

Art. 23. Às pessoas físicas que desrespeitarem o contido neste Decreto, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser dobrado no caso de reincidência.

Art. 24. A fiscalização do contido neste Decreto será feita pelos Agentes de Fiscalização, pelos profissionais da Vigilância Sanitária e demais servidores municipais que forem designados para tal, segundo atribuições conferidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. A infringência às medidas deste Decreto poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 131, 268 e art. 330, do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Jardim Alegre, aos 02 (dois) dias de junho de 2021 (dois mil e vinte e um).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 130/2021

SUMULA: *Abre Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2021 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei Municipal n.º 2310/2021*:

DECRETA

Art.1º- Fica aberto no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2021, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 142.500,00 (Cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) mediante as seguintes providências:

I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	
08.01	DIVISÃO DE OBRAS E VIAÇÃO	
08.01.15.451.0024.1002	Obras Preliminares, Pavimentação Asfáltica e Recap.	
1506 – 4.4.90.51.00.00 – 908	Obras e Instalações	142.500,00
	TOTAL	142.500,00
	TOTAL GERAL:	142.500,00



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1450

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 02 de Junho de 2021

Art. 2º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

I – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2.4.2.8.10.91.00.00.00.00 – 908	Convênio 307/2020 - SEDU/PARANACIDADE - Infraestrutura Urbana - Barracão Industrial	142.500,00
	TOTAL:	142.500,00
	TOTAL GERAL:	142.500,00

Art. 3º - Das alterações constantes desse DECRETO ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e um (02/06/2021)

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 129/2021, 02 DE JUNHO DE 2021

SÚMULA: Declara ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta na data alusiva a Corpus Christi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, no dia 03 de junho de 2021, sem prejuízo dos serviços considerados essenciais.

Art. 2.º Os serviços essenciais como saúde, serão mantidos e adequados pelo Chefe direto, respeitando as peculiaridades do serviço.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, aos 02 (dois) dias de junho de 2021 (dois mil e vinte e um).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1450

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 02 de Junho de 2021

DESPACHO

Tendo em vista, o tipo de julgamento divergente entre o edital e o sistema BLL, referente ao Pregão n. 036/2021, determino a REVOGAÇÃO da licitação, e solicito a reformulação do processo, com as devidas correções.

Publique-se.

Jardim Alegre/PR, 02/06/2021.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º: 044/2021

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jardim Alegre

CONTRATADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANA – SEBRAE/PR

CNPJ: nº 75.110.585/0001-00

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria e apoio ao Programa Sala do Empreendedor e Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Jardim Alegre.

VALOR TOTAL: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

INÍCIO: 04/05/2021.

TÉRMINO DO CONTRATO: 03/05/2022.

EMBASAMENTO LEGAL: Dispensa nº 016/2021, homologada em 30/04/2021.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 04/05/2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º: 048/2021

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jardim Alegre

CONTRATADO: M.F FRAGA MATIAS EIRELI ME

CNPJ: nº 13.495.309-0001-41

OBJETO: contratação de empresa, por empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução da infraestrutura necessária para a instalação da ARENA MEU CAMPINHO - IPCE, com execução no prazo de até 60 (sessenta) dias.

VALOR TOTAL: R\$ 100.520,34 (cem mil, quinhentos e vinte reais e trinta e quatro centavos)

INÍCIO: 31/05/2021.

TÉRMINO DO CONTRATO: 30/11/2021.

EMBASAMENTO LEGAL: Tomada de Preço nº 010/2021, homologada em 26/05/2021.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 31/05/2021.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1450

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 02 de Junho de 2021

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA 084/2021, de 02 de Junho de 2021.

SÚMULA: Dispõe sobre concessão de férias ao Servidor Público Municipal e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e estando de conformidade com o artigo 157, parágrafo 7º, da Lei Municipal nº 2.195/2020, **RESOLVE**,

CONC E D E R

Art. 1º Ao servidor Gabriel Santos de Oliveira, matrícula funcional nº 3355-3, portador da cédula de identidade nº 13.228.053-3 SESP/PR, gozar férias no período compreendido de 07/06/2021 à 20/06/2021, num total de 14 dias consecutivos, referente aos períodos aquisitivos de 23/03/2020 à 22/03/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. (02/06/2021)

JOSÉ ROBERTO FURLAN
Prefeito Municipal